

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2016

Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado Hiran Gonçalves

Relatora: Deputada Conceição Sampaio

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta, o ilustre Deputado Hiran Gonçalves pretende fazer com que a prescrição, de quaisquer crimes cometidos contra crianças e adolescentes, somente comece a ocorrer quando a vítima completar dezoito anos, dando nova redação ao inciso V do artigo 111 do Código Penal.

Justifica a sua pretensão alegando, em síntese:

“...A razão de tal dispositivo é que a vulnerabilidade do menor, aliada ao temor de denunciar atos de violência contra ele praticados, acabaria favorecendo os seus violadores caso o prazo prescricional fluísse normalmente.

Em nosso sentir, todavia, esses mesmo fundamentos podem ser aplicados a todo e qualquer crime cometido contra crianças e adolescentes. Ou seja, o prazo prescricional de todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes apenas deve começar a correr da data em que a vítima completar dezoito anos...”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muito boa hora, vem o nobre Deputado Hiran Gonçalves apresentar a proposta que ora analisamos.

Fazer com que a prescrição de crimes, quaisquer que eles sejam, contra crianças ou adolescentes, comece a correr somente a partir do momento em que estes completarem dezoito anos é medida da mais alta relevância.

Atualmente o Artigo 111, inciso V do Código Penal, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Não se pode conceber que somente para os crimes contra a dignidade sexual contra esses vulneráveis a prescrição comece a correr aos dezoito anos, como hoje determinado pela legislação penal.

Inúmeras são as circunstâncias em que a criança ou adolescente ficam impedidas de irem a público, ou ao Poder Judiciário, para manifestar seu repúdio contra crimes que lhes foram cometidos. Ora é o medo de represálias ainda maiores, ora é a impossibilidade material de ir a órgãos competentes, etc.

Sendo, portanto, a alteração proposta, apenas suprimindo o termo **“a dignidade sexual”**, muito mais adequada e abrangente para a situação em comento, passando-se o Código Penal a ter a seguinte redação:

“Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I -

II -

III -

V - nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

Conforme esclarece a UNICEF, infelizmente:

“... o Brasil não mantém estatísticas oficiais sobre casos notificados de violência doméstica contra crianças e adolescentes, assim como não realiza estudos sistemáticos sobre incidência e prevalência do fenômeno e que o tradicional complô de silêncio sempre cercou essa modalidade de violência, o Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), ligado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, começou, a partir de 1996, a investigá-la de modo mais sistemático. Por ser um país de grande territorialidade, torna-se muito difícil realizar levantamentos baseados em probabilidades”.

Não é somente a violência contra a dignidade sexual que afeta crianças e adolescentes, mas também a violência física, psíquica, maus-tratos, negligência, etc.

“Ficou constatado que adolescentes que sofreram maus-tratos familiares sofrem mais episódios de violência na escola, vivenciam mais agressões na comunidade e transgridem mais as normas sociais, fechando assim um círculo de violência. Eles também têm menos apoio social, menor capacidade de resiliência e uma baixíssima autoestima. A violência psicológica, por sua vez, mostrou-se mais presente entre aqueles com menos resiliência – capacidade de seguir em

frente superando as dificuldades impostas pela vida, essencial para o desenvolvimento pessoal e para uma boa qualidade de vida do indivíduo consigo mesmo e com a sociedade. Percebe-se, assim, como essa forma de violência pouco valorizada pela sociedade é capaz de fragilizar a posição do adolescente e dos futuros adultos no mundo”.

Não temos estatísticas sobre a prescrição de crimes praticados contra crianças e adolescentes, mas, com certeza, como eles são relevados a um patamar de negligência pela sociedade, o número deve ser elevadíssimo. Tal fato, demonstra-se-nos a relevância da proposta em análise.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em análise é conveniente e oportuno, merecendo ser aprovado.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.690, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Conceição Sampaio
Relatora